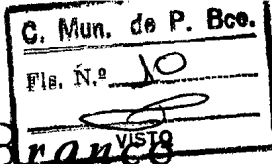




Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI N.º 63/95

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio ao Legislativo Municipal, de processos licitatórios.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal encaminhará, mensalmente, à Câmara Municipal, cópia de todas as peças correspondentes a qualquer modalidade de licitação, relativos à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou mão de obra, alienação de bens, concessão e permissão de serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo compreende a remessa do edital ou peça convocatória, do contrato e da nota de empenho.

Art. 2º - Os documentos enviados à Câmara Municipal nos termos desta Lei, ficarão à disposição dos interessados, inclusive munícipes, para consulta e serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para formação de processo relativo a cada uma das modalidades de licitação e correspondente análise.

Art. 3º - Constatada qualquer irregularidade nas licitações, a Comissão de Finanças e Orçamento dará imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de controle externo, encaminhando-as também ao Presidente da Câmara Municipal para a tomada de providências cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fis. N.º 09

VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/95

Busca o Vereador Nelson Bertani, obter apoio dos nobres Edis, para dispor sobre a obrigatoriedade do envio ao legislativo Municipal de processos relacionados a qualquer modalidade licitatória, incluindo edital, contrato e nota de empenho.

Do ponto de vista Merital não há duvidas pois facilitaria a fiscalização dos processos licitatórios,

Conforme Parecer da Assessoria Juridica desta casa de leis, a própria lei 8.666/93, estabelece que seja acessível ao publico, no entanto esta lei facilitaria tal conhecimento, pois mensalmente tais documentações viriam á esta casa podendo ser calmamente apreciadas.

Esta com issão opina pela transparencia, e diante do Parecer da Assessoria Juridica e do acima exposto exara seu PARECER FAVORÁVEL, a sua tramitação e aprovação.

È o nosso parecer SMJ.

Pato Branco em 01 de Dezembro de 1995.

IVO POLO

Presidente

CARLINHO ANTONIO POLAZZO

Relator

LUIS MORAES

Membro

NEREU FAUSTINO CENT

Membro

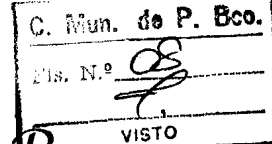
PEDRO POLO NETO

Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI 63/95

P A R E C E R

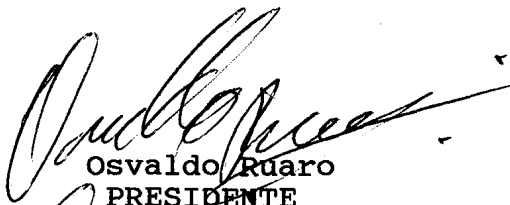
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

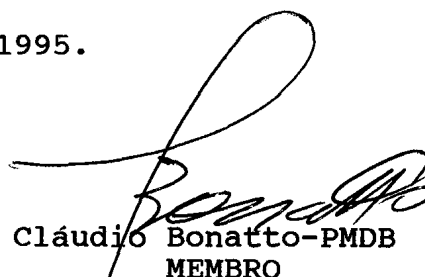
Busca o colega Vereador Nelson Bertani, através do Projeto de Lei nº 63/95, instituir obrigatoriedade ao Executivo Municipal, para que este envie ao Poder Legislativo, cópia de todos os processos originários das licitações realizadas pelo mesmo.

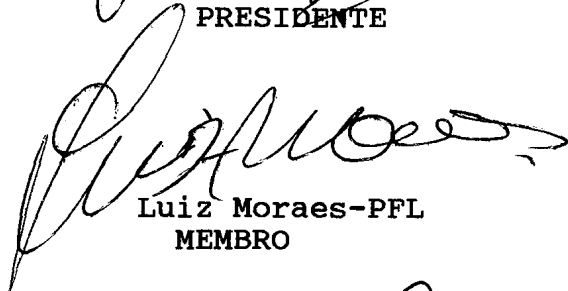
Analisando a referida matéria, emitimos parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, SMJ.

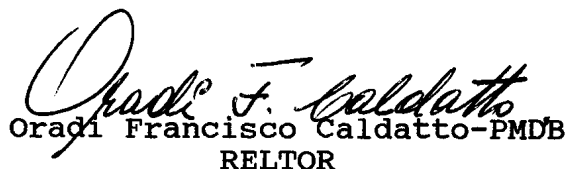
Pato Branco, 04 de dezembro de 1995.


Osvaldo Ruaro
PRESIDENTE


Cláudio Bonatto-PMDB
MEMBRO


Luiz Moraes-PFL
MEMBRO


Nelson Bertani-PMDB
MEMBRO


Oraci Francisco Caldato-PMDB
RELTOR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>07</u>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº.

....63..... o Vereador *Valença*.....

Pato Branco, ...30-11-95.....

Ivo Polo
Presidente Comissão de Mérito
Vereador Ivo Polo

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 63/95**

Pretende o vereador **NELSON BERTANI**, através do projeto de lei nº 63/95 obter autorização legislativa para dispor de obrigatoriedade do envio ao Legislativo Municipal de processo relacionados a qualquer modalidade de licitação, edital, contrato e nota de empenho.

Tem a finalidade o presente Projeto de Lei a maior fiscalização pelo poder Legislativo aos atos do poder Executivo a serem submetidos a análise da Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis.

A Matéria tem amparo legal e merece a aprovação deste Legislativo.

Pelo Parecer Favorável.

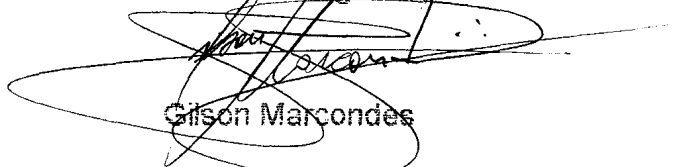
Pato Branco, 27 de Novembro de 1995.



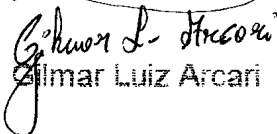
Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente



Hélio Domingos Picollo - Relator



Gilson Marcondes



Gilmar Luiz Arcari

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do Projeto de Lei Nº 63/55 o Vereador Helio Damasceno de Azevedo

Pato Branco,

24 de Setembro de 1955

Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 04

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/95

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Vereador Nelson Bertani, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a obrigatoriedade do envio ao Legislativo Municipal de processos relacionados a qualquer modalidade de licitação, incluindo edital, contrato e nota de empenho.

A proposição tem por objetivo tornar mais efetiva a fiscalização do Legislativo aos atos emanados pelo Executivo Municipal, especialmente aqueles referentes a procedimentos licitatórios, mediante o envio mensal à Câmara Municipal, dos processos licitatórios, para serem submetidos a análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sobre o assunto em tela, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim preceitua:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

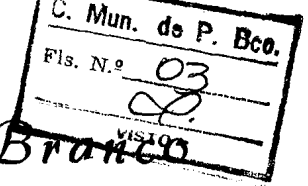
§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Conforme estipula o diploma legal acima, os procedimentos licitatórios e a abertura das propostas são públicos e acessíveis ao público, sendo que referida proposição visa facilitar a fiscalização dos negócios efetuados pela Administração Pública Municipal, mediante o envio de documentos relativos a processos licitatórios ao Legislativo Municipal.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

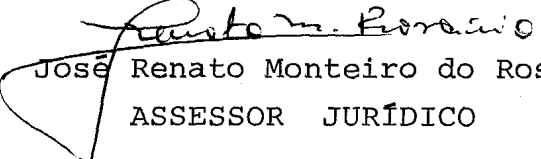


Com base nas documentações e informações obtidas, propiciará ao Legislativo Municipal a fiscalização e o acompanhamento de obras, serviços, compras, alienações, concessões e permissões realizadas pela Administração Pública Municipal.

Diante do acima exposto, entendemos não haver nada que obste a regular tramitação da matéria, tendo em vista que a própria Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) estipula que os atos dos procedimentos licitatórios, bem como, a abertura das propostas, são públicos e acessíveis ao público.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de novembro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>02</u>
<u>L</u>

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que este subscreve, NELSON BERTANI - PMDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 63/95

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio ao Legislativo Municipal, de processos licitatórios.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal encaminhará, mensalmente, à Câmara Municipal, cópia de todas as peças correspondentes a qualquer modalidade de licitação, relativos à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou mão de obra, alienação de bens, concessão e permissão de serviços públicos.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo compreende a remessa do edital ou peça convocatória, do contrato e da nota de empenho.

Art. 2º - Os documentos enviados à Câmara Municipal nos termos desta Lei, ficarão à disposição dos interessados, inclusive munícipes, para consulta e serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para formação de processo relativo a cada uma das modalidades de licitação e correspondente análise.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
VISTO

Art. 3º - Constatada qualquer irregularidade nas licitações, a Comissão de Finanças e Orçamento dará imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de controle externo, encaminhando-as também ao Presidente da Câmara Municipal para a tomada de providências cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 13 de novembro de 1.995.



Nelson Bertani - PMDB

VEREADOR PROPONENTE